



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.543, DE 2022**  
**(Do Sr. José Nelto)**

Dispõe sobre diretrizes para o acesso à internet nas áreas rurais e vulneráveis, sob regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas .

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5664/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Dispõe sobre diretrizes para o acesso à internet nas áreas rurais e vulneráveis, sob regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas .

Apresentação: 30/09/2022 18:22 - Mesa

PL n.2543/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei viabiliza o acesso à internet nas áreas rurais ou de alta vulnerabilidade sob o regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único: O objeto de que trata o caput deste artigo deverá limitar-se exclusivamente à prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais ou vulneráveis

Art. 2º São objetivos das diretrizes para o acesso à internet nas áreas rurais ou de extrema vulnerabilidade, sob o regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas de que trata esta lei:

I – eliminar a desigualdade no acesso à Internet em áreas rurais ou vulneráveis;

II – incentivar as operadoras a utilizar quaisquer tecnologias, padrões ou arquiteturas para atender aos parâmetros mínimos de serviço;

III - projetar e implementar redes com eficiência;

IV – apoiar a cooperação de rede, a fim de garantir que as populações obtenham os mesmos padrões de velocidade de serviço de dados disponíveis nas áreas já citadas;



e V – financiar pontos de acesso à internet pública, tais como, centros comunitários, correios, bibliotecas e redes WiFi públicas que forneçam acesso de baixo custo ou gratuito a um computador com internet.

Art. 3º Requisitos do acesso à internet, sob o regime de parceria ou instrumento congêneres com entidades públicas e privadas de que trata esta lei:

I – garantir o compartilhamento de infraestrutura com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica para a passagem de cabos nas áreas rurais e vulneráveis para a prestação dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei.

II – propiciar a isenção de cobrança de preço, tarifa ou taxa em decorrência da utilização de postes para a passagem de cabos para a prestação dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei, nos contratos de compartilhamento de infraestrutura, firmados com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica nas áreas rurais de seus territórios.

§1º O compartilhamento de infraestrutura de que trata esta Lei continuará sujeito à observância das normas regulamentares estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica, no que for aplicável à técnica de instalação e manutenção da rede.

§2º Como contrapartida à isenção de que trata o inciso II deste artigo, os fornecedores dos serviços de telecomunicação de que trata esta lei, firmar convênio com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica com o intuito de autorizá-las a utilizar gratuitamente os serviços de internet para transmitir dados necessários à distribuição de energia elétrica e à operação do sistema elétrico.

Art. 4º Os locais beneficiados poderão realizar chamada pública para contratar os serviços de telecomunicação de que trata esta lei e nela estabelecer condições complementares que devem ser apresentadas pelos proponentes.



§ 1º A chamada pública de que trata o caput deste artigo deverá sempre visar ao menor custo e maior benefício à população, observado o interesse público.

§ 2º Após a realização da chamada pública será definido o vencedor do certame, com o qual será firmado instrumento de parceria ou outro ato congênere, no qual estabelecerão as condições para a execução dos serviços e por meio do qual o partícipe poderá auferir os benefícios instituídos nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre diretrizes para o acesso à internet nas áreas rurais e vulneráveis, sob regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas. A inclusão digital é uma ação que visa garantir que todas as pessoas possam se beneficiar das vantagens que a tecnologia traz. Tornar as tecnologias da informação e da comunicação mais acessíveis é essencial para que as pessoas não fiquem à margem dos fenômenos, das mudanças, das oportunidades e das facilidades que a tecnologia traz em larga escala.<sup>1</sup>

A desigualdade de oportunidades no acesso à tecnologia reflete-se em desequilíbrios como na educação, na renda e, como consequência, na construção de uma sociedade mais justa na oferta de oportunidades a seus jovens. “Desde 2012 a Organização das Nações Unidas classifica a internet como um bem essencial. Logo, ninguém pode ficar sem estar conectado. A internet pode combater a desigualdade, por exemplo, através dos vários cursos online que você pode realizar e ter acesso, bem como oferece muitas oportunidades de se fazer negócios, desenvolver

<sup>1</sup> <https://blog.algatelecom.com.br/>



empreendedorismo e startups.<sup>2</sup> O acesso à Internet pode impactar inclusive na mobilidade social intrageracional, ou seja, transformar a vida de um indivíduo ao longo de determinado período de tempo.

Na ala dos exemplos com resultados palpáveis, uma grande reforma foi promovida na China, em 2004, com o objetivo de diminuir distâncias. Através de intervenção tecnológica, o governo uniu professores de alta qualificação a mais de 100 milhões de estudantes de escolas em áreas rurais do país. Conexões de banda larga via satélite, salas com computadores e equipamento multimídia viabilizaram a transmissão das aulas, gravadas na capital Pequim por um corpo docente gabaritado. A experiência chinesa em larga escala de aprendizagem assistida por computador aumentou o período de duração da escolaridade formal dos estudantes em 9,3%, segundo o estudo *The Effect of Computer-Assisted Learning on Students' Long-Term Development*. A vida pós-escolar também melhorou: nas regiões submetidas ao programa aumentou o número de cidadãos aptos a ocupar empregos que exigem maiores habilidades cognitivas e empregos mais qualificados do que os da agricultura, por exemplo. Por último, mas não menos importante, o programa reduziu a disparidade rural-urbana: a diferença entre os anos de escolaridade média nas duas regiões caiu 21% e a distância de rendimentos diminuiu 78%. Para o Brasil o recado que fica é: mãos à obra.<sup>3</sup>

Imagine uma pessoa morando precariamente na rua, sem acesso ao serviço de saúde, alimentação básica, emprego, moradia, lazer e educação. Parece impossível imaginar a nossa vida sem isso, certo? Mas se esse indivíduo se beneficiar com algum projeto de inclusão social, certamente terá muito mais dignidade para viver e deixar de ser um excluído. A inclusão social resgata a dignidade das pessoas e as concede uma condição de vida mais humana e, sobretudo, justa. Pode até parecer um sonho distante, já que são milhares de pessoas excluídas da nossa sociedade, mas a dignidade é um direito de todo e qualquer cidadão, por isso, a inclusão social precisa ser cada vez maior.<sup>4</sup>

---

2

<sup>3</sup> <https://imdsbrasil.org/em-pauta/materias/>

<sup>4</sup> <https://www.ibnd.com.br/blog/>



Em razão do que já exposto, é de extrema importância que haja a efetivação da presente proposição, visto que, irá beneficiar milhares de pessoas, levando em consideração a desproporcionalidade de vida entre áreas rurais e de grande vulnerabilidade. Tal medida irá viabilizar algo relativamente simples de enorme potencialidade.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)



**FIM DO DOCUMENTO**